



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

Parecer Contábil nº 001/2020

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer contábil acerca do Projeto de Lei nº 003, de 04 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo conteúdo trata da abertura de crédito especial no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), conforme disposto na ementa do referido projeto de lei, cujo arquivo acompanhou a solicitação.

O projeto de lei em comento a ser levado à análise do Poder Legislativo busca a criação de dotação orçamentária para atender despesa de aquisição de veículo, conforme explicitado em sua justificativa, haja vista não haver dotação orçamentária para fazer frente à despesa pretendida.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Na seara orçamentária pública os créditos especiais são modalidades de créditos adicionais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, mediante autorização legislativa. Neste sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No entanto, a abertura de créditos especiais implica na existência de recursos disponíveis para suportar a despesa, bem como na exposição de sua justificativa, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Conforme se verifica no teor da proposição, o artigo 1º informa a classificação orçamentária a ser criada, bem como o artigo 2º indica como fonte de recurso para atendê-la o superávit financeiro do exercício de 2019, apresentando o correspondente código de receita, e ainda, como anexo ao projeto de lei a respectiva justificativa. Registre-se, ainda, que no Quadro Analítico Resumo de Programa do Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2019, página 4/31, consta a previsão de aquisição de veículo para o gabinete. Por fim, registre-se que os recursos provenientes da cessão onerosa, nos termos da Lei nº 13.885/19, devem ser destinados alternativamente para pagamento de despesas previdenciárias ou investimentos.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei sob análise atende à formalidade e à finalidade a que se propõe, ressaltando-se que somente foram observados aspectos contábeis, sem se adentrar no seu mérito ou no seu viés jurídico, o que cabe, respectivamente, aos ilustres Vereadores e à Assessoria Jurídica desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim de Minas, 17 de fevereiro de 2020.


Jefferson Dias Cabral da Silva
Contador – CRCMG 69.579